

INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará (Uece)

EMENTA: Prorroga, sem interrupção, o prazo de reconhecimento de nove cursos de graduação, grau licenciatura, modalidade a Distância (EaD), em **Pedagogia** com 3.230h, nota 4/INEP, **Ciências Biológicas** com 3.128h, nota 4/INEP, **Química** com 3.196h, nota 3/INEP, **Computação** com 3.230h, nota 4/INEP, **Artes Visuais** com 2.886h, **Matemática** com 3.060h, nota 3/INEP, **Física** com 3.226h, **Educação Física** com 3.944h, nota 4/INEP, e **Geografia** com 3.026h, nota 3/INEP, da Universidade Estadual do Ceará / Universidade Aberta do Brasil (UAB), localizada na Av. Dr. Silas Munguba, 1700 – Itaperi, Fortaleza – CE, ofertados nos polos indicados no voto deste Parecer, com validade até 31.12.2022, e dá outras providências.

RELATORA: Guaraciara Barros Leal

PROCESSO N° 09290131/2021

PARECER N° 0362/2021

APROVADO EM: 03.11.2021

I – RELATÓRIO

Deu entrada no Conselho Estadual de Educação, processo nº 09290131/2021, em 22 de setembro de 2021, no qual o Prof. M.E. Hidelbrando dos Santos Soares, Reitor da Uece, solicita a renovação de reconhecimento dos cursos de graduação, grau licenciatura, modalidade EaD, em Pedagogia com 3.230h, Ciências Biológica com 3.128h, Química com 3.196h, Computação com 3.230h, Artes Visuais com 2.886h, Matemática com 3.060h, Física com 3.226h, Educação Física com 3.944h e Geografia com 3.026h, da Universidade Estadual do Ceará/UAB, conforme quadro a seguir:

UAB/UECE Cursos na modalidade EaD / Avaliação Inep	Ato de reconhecimento pelo CEE	Polos onde são ofertados os cursos	Validade do Parecer	Carga Horária
Pedagogia NOTA 4	Parecer CEE nº 589/2018	Brejo Santo, Campos Sales, Caucaia – Novo Pabussu, Caucaia – Jurema/Araturi, Itarema, Maranguape, Mauriti, Orós, Piquet Carneiro, Quiterianópolis e Quixeramobim.	31.12.2020	3.230h
Ciências Biológicas NOTA 4	Parecer CEE nº 785/2017	Aracoiaba, Beberibe, Caucaia – Novo Pabussu, Canindé, Jaguaribe, Maracanaú, Orós, Quixadá e São Gonçalo do Amarante.	31.12.2019	3.128h
Química NOTA 3	Parecer CEE nº 787/2017	Beberibe, Camocim, Campos Sales, Caucaia – Novo Pabussu, Jaguaribe, Maracanaú, Mauriti, Orós, Piquet carneiro, Quiterianópolis, Quixeramobim e São Gonçalo do Amarante.	31.12.2019	3.196h

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./ Parecer nº 0362/2021

UAB/UECE Cursos na modalidade EaD / Avaliação Inep	Ato de reconhecimento pelo CEE	Polos onde são ofertados os cursos	Validade do Parecer	Carga Horária
Ciências Biológicas NOTA 4	Parecer CEE nº 785/2017	Aracoiaba, Beberibe, Caucaia – Novo Pabussu, Canindé, Jaguaribe, Maracanaú, Orós, Quixadá e São Gonçalo do Amarante.	31.12.2019	3.128h
Química 3 NOTA	Parecer CEE nº 787/2017	Beberibe, Camocim, Campos Sales, Caucaia – Novo Pabussu, Jaguaribe, Maracanaú, Mauriti, Orós, Piquet carneiro, Quiterianópolis, Quixeramobim e São Gonçalo do Amarante.	31.12.2019	3.196h
Computação NOTA 4	Por determinação da Capes a denominação de Licenciatura em Informática foi alterada para Licenciatura em Computação. Parecer CEE nº 789/2017	Beberibe, Brejo Santo, Fortaleza, Itapipoca, Itarema, Limoeiro do Norte, Mauriti, Pedra Branca e Quixeramobim.	31.12.2019	3.230h
Artes Visuais S/Avaliação	Por determinação da Capes a denominação de Licenciatura em Artes Plásticas foi alterada para Licenciatura em Artes Visuais. Parecer CEE nº 788/2017	Fortaleza, Jaguaribe, Maracanaú, Orós, Quixeramobim e Sobral	31.12.2019	2.886h
Matemática 3 NOTA	Parecer CEE nº 790/2017	Brejo Santo, Canindé, Caucaia – Araturi, Fortaleza, Itarema, Lavras da Mangabeira, Madalena, Maracanaú, Mauriti, Pedra Branca, Piquet Carneiro e Quiterianópolis.	31.12.2019	3.060h

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./ Parecer nº 0362/2021

UAB/UECE Cursos na modalidade EaD / Avaliação Inep	Ato de reconhecimento pelo CEE	Polos onde são ofertados os cursos	Validade do Parecer	Carga Horária
Ciências Biológicas NOTA 4	Parecer CEE nº 785/2017	Aracoiaba, Beberibe, Caucaia – Novo Pabussu, Canindé, Jaguaribe, Maracanaú, Orós, Quixadá e São Gonçalo do Amarante.	31.12.2019	3.128h
Física S/Avaliação	Parecer CEE nº 791/2017	Brejo Santo, Camocim, Jaguaribe e Maracanaú.	31.12.2019	3.226h
Educação Física NOTA 4	Parecer CEE nº 774/2018	Aracoiaba, Beberibe, Caucaia – Itambé, Jaguaribe, Maranguape, Mauriti, Orós e Quixeramobim.	31.12.2020	3.944h
Geografia NOTA 3	Parecer CEE nº 841/CEE	Beberibe, Boa Viagem, Campos Sales, Canindé, Crateús, Itapipoca, Itarema, Meruoca, Orós. Pedra Branca, Quixeramobim e Tauá	31/12/2020	3.026h

A Universidade Estadual do Ceará (UECE) está credenciada pelo Parecer CEE nº 416/2018, com validade até 31.12.2022 e publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), Série 3, nº 65, de 9.4.2018, página 5, e credenciada pelo Ministério da Educação (MEC) para ministrar educação a distância pelo Parecer CNE/CES nº 0084/2018, homologado pela Portaria nº 344, de 9 de abril de 2018, com validade de 8 (oito) anos, a partir de 2018, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Os projetos pedagógicos dos cursos foram elaborados com base nas normas legais a seguir descritas:

- a Licenciatura em Pedagogia, com 3.230h, respalda-se na Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006 e Resolução CNE/CP nº 2 de 2015, revogada pela Resolução CNE/CP nº 2/2019;
- b Licenciatura em Ciências Biológicas, com 3.128h, organizado com base na Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de março de 2002 que estabelece suas DCN;

Cont./ Parecer nº 0362/2021

- c Licenciatura em Química, com 3.196h está organizada, atendendo ao que preceitua a Resolução CNE/CES nº 8, de 11 de março de 2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Química;
- d Licenciatura em Computação, com 3.230h, baseia-se na Resolução CNE/CES nº 5, de 16 de novembro de 2016 e Resolução CNE/CP nº 2 de 2015, revogada pela Resolução CNE/CP nº 2/2019;
- e Licenciatura em Artes Visuais com 2.886h referenda-se na Resolução CNE/CES nº 1, de 16 de janeiro de 2009 que trata das DCN para o curso.
- f Licenciatura em Matemática com 3.060h está organizada atendendo à Resolução CNE/CE nº 3, de 18 de fevereiro de 2003, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso;
- g Licenciatura em Física com 3.226h tem base na Resolução CNE/CES nº 9, de 11 de março de 2002, que estabelece as DCN para o curso de Física e Resolução CNE/CP nº 2 de 2015, revogada pela Resolução CNE/CP nº 2/2019;
- h Licenciatura em Educação Física com 3.944h, baseia-se na Resolução CNE/CES nº 7, de 31 de março de 2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Educação Física, alterada pela Resolução CNE/CES 1º 7, de 4 de outubro de 2007 e Resolução CNE/CP nº 2 de 2015, revogada pela Resolução CNE/CP nº 2/2019;
- i Licenciatura em Geografia com 3.026h, referenda-se na Resolução CNE/CES nº 14, de 13 de março de 2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Geografia.

Os PPCs dos cursos de Pedagogia, Computação, Física e Educação Física, além de atenderem às Resoluções que estabelecem as DCN para cada um dos cursos, atendem também à Resolução CNE/CP nº 2 de 1º de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação *inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada (revogada)*.

Todas as matrizes curriculares trazem horas reservadas para Estágio Curricular, Práticas como Componente Curricular (PCC), Atividades Complementares e Língua Brasileira de Sinais.

Cont./ Parecer nº 0362/2021

A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, em seu art. 11, estabelece o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC-Educação Básica), para que seja implementada a adequação curricular da formação docente, conforme disciplinado na Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019:

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), constante do Anexo, a qual deve ser implementada em todas as modalidades dos cursos e programas destinados à formação docente.

Parágrafo único. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e a BNC-Formação têm como referência a implantação da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica (BNCC), instituída pelas Resoluções CNE/CP nº 2/2017 e CNE/CP nº 4/2018.

Considerando que o Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução CNE nº 10/2021, ainda sem homologação, alterou o artigo 27 da Resolução CNE nº 2/2019, ampliando o prazo de 2 para 3 anos para que os cursos de licenciatura, independentemente da norma legal que orientou a elaboração do Projeto Pedagógico de Curso – PPC, o Colegiado da Câmara de Educação Profissional e Superior (CESP), decidiu que ampliaria o prazo de reconhecimento de todos os cursos, com validade até 2022, enquanto aguarda a homologação da Resolução CNE nº 10/2021, quando, a pedido do Reitor, procederá à nova prorrogação, com validade até 2023.

Este parecer faz um recorte e evidencia alguns artigos que dão a dimensão das alterações a serem realizadas nos PPC, cumprindo determinação da nova norma:

Art. 2º A formação docente pressupõe o desenvolvimento, pelo licenciando, das competências gerais previstas na BNCC - Educação Básica, bem como das aprendizagens essenciais a serem garantidas aos estudantes, quanto aos aspectos intelectual, físico, cultural, social e emocional de sua formação, tendo como perspectiva o desenvolvimento pleno das pessoas, visando à Educação Integral.

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./ Parecer nº 0362/2021

Art. 4º As competências específicas se referem a três dimensões fundamentais, as quais, de modo interdependente e sem hierarquia, se integram e se complementam na ação docente. São elas:

- I – conhecimento profissional;
- II – prática profissional; e
- III – engajamento profissional.

[...]

Art. 7º A organização curricular dos cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, em consonância com as aprendizagens prescritas na BNCC da Educação Básica, tem como princípios norteadores:

I – compromisso com a igualdade e a equidade educacional, como princípios fundantes da BNCC;

II – reconhecimento de que a formação de professores exige um conjunto de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes, que estão inerentemente alicerçados na prática, a qual precisa ir muito além do momento de estágio obrigatório, devendo estar presente, desde o início do curso, tanto nos conteúdos educacionais e pedagógicos quanto nos específicos da área do conhecimento a ser ministrado;

III – respeito pelo direito de aprender dos licenciandos e compromisso com a sua aprendizagem como valor em si mesmo e como forma de propiciar experiências de aprendizagem exemplares que o professor em formação poderá vivenciar com seus próprios estudantes no futuro;

IV – reconhecimento do direito de aprender dos ingressantes, ampliando as oportunidades de desenvolver conhecimentos, habilidades, valores e atitudes indispensáveis para o bom desempenho no curso e para o futuro exercício da docência;

V – atribuição de valor social à escola e à profissão docente de modo contínuo, consistente e coerente com todas as experiências de aprendizagem dos professores em formação;

VI – fortalecimento da responsabilidade, do protagonismo e da autonomia dos licenciandos com o seu próprio desenvolvimento profissional;

VII – integração entre a teoria e a prática, tanto no que se refere aos conhecimentos pedagógicos e didáticos, quanto aos conhecimentos específicos da área do conhecimento ou do componente curricular a ser ministrado;

VIII – centralidade da prática por meio de estágios que enfoquem o planejamento, a regência e a avaliação de aula, sob a mentoria de professores ou coordenadores experientes da escola campo do estágio, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

IX – reconhecimento e respeito às instituições de Educação Básica como parceiras imprescindíveis à formação de professores, em especial as das redes públicas de ensino;

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./ Parecer nº 0362/2021

X – engajamento de toda a equipe docente do curso no planejamento e no acompanhamento das atividades de estágio obrigatório;

XI – estabelecimento de parcerias formalizadas entre as escolas, as redes ou os sistemas de ensino e as instituições locais para o planejamento, a execução e a avaliação conjunta das atividades práticas previstas na formação do licenciando;

XII – aproveitamento dos tempos e espaços da prática nas áreas do conhecimento, nos componentes ou nos campos de experiência, para efetivar o compromisso com as metodologias inovadoras e os projetos interdisciplinares, flexibilização curricular, construção de itinerários formativos, projeto de vida dos estudantes, dentre outros;

XIII – avaliação da qualidade dos cursos de formação de professores por meio de instrumentos específicos que considerem a matriz de competências deste Parecer e os dados objetivos das avaliações educacionais, além de pesquisas científicas que demonstrem evidências de melhoria na qualidade da formação.

XIV – adoção de uma perspectiva intercultural de valorização da história, da cultura e das artes nacionais, bem como das contribuições das etnias que constituem a nacionalidade brasileira.

Art. 10. Todos os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, serão organizados em três grupos, com carga horária total de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas, e devem considerar o desenvolvimento das competências profissionais explicitadas na BNC-Formação, instituída nos termos do Capítulo I desta Resolução.

Art. 11. A referida carga horária dos cursos de licenciatura deve ter a seguinte distribuição:

I – Grupo I: 800 (oitocentas) horas, para a base comum que compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, as escolas e as práticas educacionais.

II – Grupo II: 1.600 (mil e seiscentas) horas, para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC, e para o domínio pedagógico desses conteúdos.

III – Grupo III: 800 (oitocentas) horas, prática pedagógica, assim distribuídas:

a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e

b) 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora.

Cont./ Parecer nº 0362/2021

É importante enfatizar que a pandemia revelou que será necessário formar os professores para que eles aprendam a utilizar as tecnologias de informação como ferramentas fundamentais à escola do século XXI.

A escola não deixará de utilizar o quadro, as explanações, as discussões em sala de aula, o livro, ou texto impresso, mas será preciso agregar outras formas de ensinar para tornar a escola viva e instigante e principalmente, para preparar o professor para se renovar e se reinventar diante de situações inesperadas.

É voz geral que não sairemos desse momento de excepcionalidade como entramos e isso exige a construção do novo normal, e nessa perspectiva, cada licenciando deverá se modificar e se abrir na direção do novo. O desafio será romper com o jeito tradicional de ensinar e de aprender e inovar, ousar.

Os cursos de licenciaturas repensarão suas metodologias e introduzirão as tecnologias de informação na concepção formativa.

A Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, em seu artigo 8º, incisos II, e IV traz entre outros fundamentos pedagógicos a importância das metodologias inovadoras e o emprego de linguagens digitais como forma de qualificar a formação, alinhando-a à BNCC:

Art. 8º Os cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica devem ter como fundamentos pedagógicos

II – o compromisso com as metodologias inovadoras e com outras dinâmicas formativas que propiciem ao futuro professor aprendizagens significativas e contextualizadas em uma abordagem didático-metodológica alinhada com a BNCC, visando ao desenvolvimento da autonomia, da capacidade de resolução de problemas, dos processos investigativos e criativos, do exercício do trabalho coletivo e interdisciplinar, da análise dos desafios da vida cotidiana e em sociedade e das possibilidades de suas soluções práticas

IV – emprego pedagógico das inovações e linguagens digitais como recurso para o desenvolvimento, pelos professores em formação, de competências sintonizadas com as previstas na BNCC e com o mundo contemporâneo;

Ressalte-se que o artigo 28 da Resolução CNE nº 2/2019, ampara os licenciandos que iniciaram seus estudos na vigência da Resolução CNE/CP nº 2/2015 (revogada), dando a esses o direito de concluí-los sob a mesma orientação curricular. No entanto, não os exime de proceder à reformulação cumprindo o prazo fixado.

Cont./ Parecer nº 0362/2021

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito em tela, do ponto de vista legal atende aos princípios e finalidades da educação nacional de acordo com a LDB nº 9.394/1996, à Lei n.º 13.415 de 16 de fevereiro de 2017, em seu art. 11, estabelece o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC-Educação Básica), para que seja implementada a adequação curricular da formação docente, tendo por base as normas definidas pela Resolução CNE/CP n.º 02 de 20 de dezembro de 2019, que definem Diretrizes Curriculares para a Formação de Professores da Educação Básica.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e atendendo ao que disciplina a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, voto no sentido de prorrogar, sem interrupção, o prazo de reconhecimento dos cursos de graduação, grau licenciatura, modalidade EaD, em:

a) **Pedagogia** com 3.230h, nota 4/INEP - (ofertado nos polos de Brejo Santo, Campos Sales, Caucaia – Novo Pabussu, Caucaia – Jurema/Araturi, Itarema, Maranguape, Mauriti, Orós, Piquet Carneiro, Quiterianópolis e Quixeramobim);

b) **Ciências Biológicas** com 3.128h, nota 4/INEP – ofertado nos polos de Aracoiaba, Beberibe, Caucaia – Novo Pabussu, Canindé, Jaguaribe, Maracanaú, Orós, Quixadá e São Gonçalo do Amarante);

c) **Química** com 3.196h, nota 3/INEP, (ofertado nos polos de Beberibe, Camocim, Campos Sales, Caucaia – Novo Pabussu, Jaguaribe, Maracanaú, Mauriti, Orós, Piquet carneiro, Quiterianópolis, Quixeramobim e São Gonçalo do Amarante);

d) **Computação** com 3.230h, nota 4/INEP (ofertado nos polos de Beberibe, Brejo Santo, Fortaleza, Itapipoca, Itarema, Limoeiro do Norte, Mauriti);

e) **Artes Visuais** com 2.886h (ofertado nos polos de Fortaleza, Jaguaribe, Maracanaú e Orós);

f) **Matemática** com 3.060h, nota 3/INEP (ofertado nos polos de Brejo Santo, Canindé, Caucaia – Araturi, Fortaleza, Itarema, Lavras da Mangabeira, Madalena, Maracanaú, Mauriti, Pedra Branca, Piquet Carneiro e Quiterianópolis);

g) **Física** com 3.226h (ofertado nos polos de Brejo Santo, Camocim, Jaguaribe e Maracanaú);

h) **Educação Física** com 3.944h, nota 4/INEP (ofertado nos polos de Aracoiaba, Beberibe, Caucaia – Itambé, Jaguaribe, Maranguape, Mauriti, Orós e Quixeramobim);

Cont./ Parecer nº 0362/2021

i) **Geografia** com 3.026h, nota 3/INEP (ofertados nos polos de Beberibe, Boa Viagem, Campos Sales, Canindé, Crateús, Itapipoca, Itarema, Meruoca, Orós, Pedra Branca, Quixeramobim e Tauá), todos da Universidade Estadual do Ceará / Universidade Aberta do Brasil (UAB), localizada na Av. Dr. Silas Munguba, 1700 – Itaperi, Fortaleza – CE, até 31 de dezembro de 2022.

Os PPCs deverão cumprir o disposto nas DCN de cada curso, Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019 e na Resolução CEE nº 491, de 27 de abril de 2021 que fixa normas complementares à Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC - Formação), e orienta as Instituições de Ensino Superior (IESs) do Ceará quanto à organização dos Projetos Pedagógicos de seus cursos.

O Curso de Pedagogia deverá observar o disposto no Parecer CNE/CP nº 5/2005, incluindo a emenda retificativa constante do Parecer CNE/CP nº 3/2006, Resolução CNE/CP nº 1/2006 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, grau licenciatura e na Resolução CNE/CP nº 2 de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Educação Básica; e o Curso de Educação Física, a Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Educação Física.

Solicito que a Uece informe ao CEE qualquer alteração nos polos de oferta dos cursos para atualização do cadastro.

Os processos solicitando a renovação de reconhecimento dos cursos deverão retornar ao CEE, **até julho de 2022**, para que após análise documental e avaliação por especialista, seja renovado o seu reconhecimento. Chamo a atenção para o que disciplina os artigos 32 e 33 da Resolução CEE nº 491/2021:

Art. 32. A IES fica terminantemente impedida de realizar colação de grau para os(as) estudantes de cursos de graduação que não estejam reconhecidos ou com reconhecimentos devidamente renovados por este CEE.

Cont./ Parecer nº 0362/2021

Art. 33. A IES que protocolizar o pedido de renovação de reconhecimento de curso dentro do prazo limite estabelecido pela Resolução CNE/CP nº 2/2019 terá garantida a validade dos atos normativos vigentes até a conclusão do processo em tramitação.

É o voto que submeto à Câmara de Educação Superior e Profissional.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala Virtual das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 3 de novembro de 2021.

GUARACIARA BARROS LEAL

Relatora

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA

Presidente da CESP

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE